



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESEARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. MÁRCIO REINALDO MOREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

DESPACHO: 15/12/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO		ORD
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.880, DE 1998
(DO SR. MÁRCIO REINALDO MOREIRA)



Dá nova redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 3923/97.

Proposta de Projeto de Lei nº 4880 /98
(do Senhor Márcio Reinaldo Moreira)

Dá nova redação ao §3º,

do art. 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

Art. 1º O §3º, do art. 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; que “dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7º, do Ato das Disposições Transitórias, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1°.

§2°.

§3º. A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no §2º creditará, nas mesmas datas definidas para os repasses do citado imposto, as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal, e aos Municípios, nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no §2º, procedendo à divulgação dos valores creditados na forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

No §3º, do art. 3º, da Lei nº 9.424/96, consta que a instituição financeira creditará, **imediatamente**, aos beneficiários as parcelas devidas pelo FUNDEF, dos recursos oriundos do ICMS (previsto no artigo 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal), em suas contas específicas.

A definição de prazo com a expressão “imediatamente” tem ensejado que ocorram retenções e atrasos no repasse dos recursos do FUNDEF destinados aos municípios, principalmente, por parte de alguns agentes estaduais. Sem dúvida que este atraso compromete o objetivo principal do FUNDEF que é a valorização do magistério. Não se valoriza o magistério com atraso no pagamento de salários de professores. Daí ser necessário alterar o referido dispositivo legal, para definir com clareza, a data da referida transferência.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira
PPB/MG



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:



I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

* Vide Lei nº 9.424, de 24/12/1996, que dispõe sobre o fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental.

.....

.....



LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO
ART.60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Previsto no art.1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art.93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art.2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.
